

PROCESSO Nº 13858/000.214/92-48

SESSÃO de 07 de DEZEMBRO de 1004

ACÓRDÃO Nº 101-87.603

RECURSO Nº 79.631 - I.R.P.J. - EXERCÍCIOS DE 1989 A 1992

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA- LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO - SP

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO

A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático, que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma pessoa jurídica, relativamente à Contribuição Social, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

A partir do exercício financeiro de 1990, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas ao pagamento da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988. Provido o recurso interposto no processo principal, é de se prover o recurso relativo aos processos reflexos.

Recurso conhecido e provido.

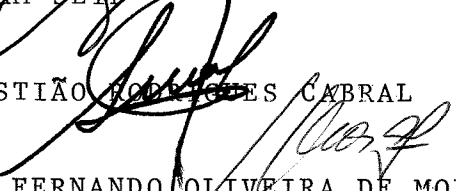
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 07 de dezembro de 1994


MARIAM SERE

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-



selheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO
WILLIAM GONÇALVES.



REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

1. A Comissão de Fiscalização da Administração (FCA) é um órgão de controle interno da administração pública, cuja finalidade é assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a eficiência dos serviços prestados.

2. A FCA é composta por membros nomeados pelo Poder Executivo, sendo que a maioria deve ser formada por representantes da sociedade civil.

3. A FCA tem a função de acompanhar a execução do orçamento, analisar os gastos públicos e emitir pareceres sobre a gestão financeira da administração.

4. A FCA também é responsável por investigar e apurar irregularidades na administração, bem como propor medidas corretivas para evitar a ocorrência de novos fatos.

5. A FCA presta contas de sua atuação ao Poder Legislativo, através de relatórios anuais e de outras formas de prestação de contas.

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

REFORMA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO (FCA)

PROCESSO Nº: 13858.000.214/92-48

RECURSO Nº : 79.631

ACÓRDÃO Nº: 101-87.603

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO -SP

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 53.311.361/0001-15, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 48/72, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária decorre do fato de:

"A empresa não ofereceu a tributação os rendimentos de aplicações financeiras (open, over, etc.), auferidos nos períodos base de 1988 a 1991 (exercícios de 1988 a 1992), (...) os quais foram apurados na fiscalização do "Imposto de Renda Pessoa Jurídica"."

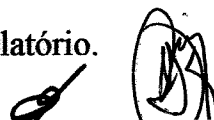
Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 12 a 33, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O não oferecimentos à tributação de rendimentos da aplica[cão financeira implica na redução do lucro líquido apurado no exercício e, consequentemente, no recolhimento a menor da contribuição social instituída pela Lei nr. 7.689/88."

Cientificado dessa decisão em 24 de agosto de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 03 de setembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-87.603

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1989 a 1992, anos-base de 1988 a 1991.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº.106.319, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-87.601, desta data, assim ementado:

"I.R.P.J. - SOCIEDADES COOPERATIVAS. APLICAÇÕES
FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO. HIPÓTESE.

Os ganhos auferidos pelas sociedades cooperativas em razão de aplicações de recursos no mercado financeiro, devem ser compensados com gastos de mesma natureza. Tributa-se, portanto, o resultado positivo alcançado. Quando a receita da cooperativa decorre tão somente da realização de negócios próprios do seu objeto social e praticados com seus cooperativados, a correção monetária integra o lucro operacional e, de consequência, o resultado das atividades que constituem o objeto da sociedade, "ex vi" do disposto nos artigos 11, 17 e 18 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No entanto, como se constata do relato, no caso sob exame está em discussão, também, a Contribuição Social do exercício de 1989, assunto sobre o qual tivemos a oportunidade de manifestarmos, *verbis*:

"Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).



PROCESSO Nº: 13858.000.214/92-48

ACÓRDÃO Nº: 101-87.603

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

